



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4176/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS SEM CONCURSO PÚBLICO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA.

PARECER PRÉVIO Nº 108/2004

*“Contratação de pessoal na administração pública para a prestação de serviços que se constituam em atividades-fim do Estado, por meio de licitação ou mediante a criação de cargos comissionados para funções que não digam respeito a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Atribuições estatais não passíveis de terceirização. Impossibilidade jurídica em face da regra estatuída no artigo 37, II, da Constituição Federal ”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2004, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

II – A saúde, de acordo com o que estatui o artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, constituindo-se em atividade-fim do mesmo, sendo, pois, inconstitucional, por violação ao referido inciso II do artigo 37, a terceirização de serviços médicos, sendo, a par disso, inaplicável a Lei Federal nº 8.666/93 para tal mister, tendo em vista contemplar aquele estatuto apenas e tão somente a licitação de atividades-meio, meras utilidades de interesse para a administração, não se enquadrando a atividade médica no conceito de ‘trabalhos técnico-profissionais’ a que alude o artigo 6º, II, do referido diploma legal;

III – É inconstitucional a criação de cargos em comissão para a contratação de médicos, para a prestação de serviços típicos da atividade (consultas, prescrição de medicação, cirurgias etc), independentemente da nomenclatura que se utilize, por força da vedação constante do artigo 37, V, da Constituição Federal, que restringe tais cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV – Não conseguindo a Administração o preenchimento dos cargos da área de saúde (ou de qualquer outra função típica do Estado) por meio de concurso público, por manifesto desinteresse dos candidatos aprovados, a via legal alternativa que se apresenta ao gestor público é a da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, mediante autorização legislativa, que deverá contemplar exhaustivamente as hipóteses ensejadoras, realização de procedimento seletivo para as contratações e vigência pelo tempo necessário à realização de novo concurso público, até que se preencham os cargos vagos na forma estabelecida no artigo 37, II, da Carta Magna.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER